



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8958/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16773/2013
PROTOCOLO	: 1449460
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 83/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA E COPA A COZINHA
CONTRATADA	: LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA - ME
VALOR INICIAL	: R\$ 32.022,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – COPA E COZINHA- INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – INPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 18/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2013 (fls. 9/16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2013, já apreciado e aprovado nos termos de Decisão Singular G.ICN-10396/2014 (TC 16762/2013)

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e material de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 32;022.40 (trinta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Terceira (fl.10).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9984/2014 (fls. 283/287).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4171/2015 (fls. 290/291), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº1 8/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, já apreciado e aprovado nos termos de Decisão Singular G.ICN-10396/2014 (TC 16762/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e material de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 32.022.40 (trinta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Terceira (fl.10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 286), *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2013 celebrado entre Município de Selvíria – MS (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Luciomar Severino Vieira - ME (CNPJ nº 37.194.107/0001- 28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e alínea “b” inciso IV do art.122, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

1º Termo Aditivo Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 83/2013 celebrado entre Município de Selvíria – MS (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Luciomar Severino Vieira - ME (CNPJ nº 37.194.107/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “b” do inciso 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do Termo Aditivo, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e respectivo termo aditivo, sugerindo, contudo a aplicação de multa em face da intempestividade verificada no remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 291), *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

I - **legalidade e regularidade** da formalização contratual e do seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, III, “a”, da RN/TC/MS nº.76/2013.

II - **aplicação de multa**, em face da publicação intempestiva do Termo Aditivo, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual incidentes sobre a formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à multa proposta, entendo que as justificativas apresentadas pelo Senhor Ordenador de Despesas (fl 271) merece acolhimento, razão pela qual deixo de imputar-lhe tal penalidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2013, celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 445.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luciomar Severino Ferreira - ME., CNPJ/MF nº 37.194.107/0001-28, por seu Representante, Senhor Luciomar Severino Vieira, CPF/MF nº 337.914.491-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 (fls. 192/194) ao Contrato Administrativo nº 83/2013, celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 445.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luciomar Severino Ferreira - ME., CNPJ/MF nº 37.194.107/0001-28, por seu Representante, Senhor Luciomar Severino Vieira, CPF/MF nº 337.914.491-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator